



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.720810/2010-27
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-01.430 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 13 de março de 2012
Matéria Auto de Infração. Obrigação Acessória
Recorrente HOUSE ADMINISTRAÇÃO CONDOMINIAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 11/05/2010

DEIXAR A EMPRESA DE PRESTAR À RFB TODAS AS INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS DO INTERESSE DA MESMA.

A empresa é obrigada a prestar à Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização. O não atendimento à regular intimação fiscal configura infração à legislação previdenciária.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

assinado digitalmente

Processo nº 10166.720810/2010-27
Acórdão n.º **2803-01.430**

S2-TE03
Fl. 2

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária, consoante relatório da decisão impugnada, por ter deixado a empresa de apresentar os seguintes documentos:

- Em meio papel, as faturas referentes à prestação de serviço de assistência médica nas competências 10, 11 e 12/2006;
- Em meio digital a relação de beneficiários da assistência médica conforme solicitado no Termo de Início da Ação Fiscal 01;
- A relação, em meio digital, dos prestadores de serviço Pessoa Física conforme solicitado no TIF 03;
- As Notas Fiscais ou outra documentação comprobatória dos lançamentos registrados nas contas 4002;4032;4033;4050;4054;4067 e 9517 conforme solicitado no TIF 01 e 03;

A Decisão-Notificação – fls 1185 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- A infração foi capitulada no art. 32,III da lei 8212/91 e art. 8º da lei 10666/03, e a multa aplicada foi fundamentada no art. 283,II,b e art. 373 do decreto 3.048/99, com valores estipulados na portaria MPS/MF 350/09, instrumentos inadequados a impor penalidade tributária.
- *Bis in idem*, pois o mesmo fato foi objeto de lançamentos referentes à obrigação principal.
- Os documentos não apresentados se referem a parcelas não integrantes do salário de contribuição, que estão sendo discutidos nos autos DEBCAD 37.256.640-5, 37.256.642-1 e 37.256.643-0.
- Pugna pelo provimento do recurso para afastar a imposição questionada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

A legislação previdenciária, em especial a lei 8212/91 art. 32, III e parágrafo 11 c/c art. 225, III do decreto 3048/99, determina a obrigatoriedade de apresentação todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, uma vez não apresentadas as informações na forma prevista na legislação previdenciária, cabe a lavratura do respectivo auto de infração.

Transcrevemos o art 32,III da lei 8212/91.

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

III – prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

A infração se caracteriza pela não entrega de quaisquer das informações requeridas, basta um documento não entregue, ou entregue fora dos padrões exigidos, para que se justifique a autuação.

Sobre a não entrega dos documentos, não há expressa contestação, limitando-se a recorrente a alegar ilegalidade na autuação em razão de *bis in idem* e por ter a multa fixada em decreto e portaria.

Sobre a simultânea lavratura de outro Auto de Infração, referente a obrigação principal, não vislumbro ilegalidade, uma vez que se referem a distintas condutas – não pagamento de obrigação principal e descumprimento de obrigação acessória - não havendo que se falar de *bis in idem*.

Também argüi a falta de base legal para a aplicação da multa.

Sobre a suposta ausência de fundamento legal da autuação, o art.32,III, da lei 8.212/91, retro transcrito, é suficiente a embasar o lançamento, restando evidente que a fundamentação da multa tem origem em lei, restando ao regulamento apenas explicitar o que ali previsto, sem criar nova infração.

O recorrente se insurge igualmente contra a portaria MPS/MF 350/09, entendendo como meio inadequado a regular o tema. Tenho que não assiste razão nesse ponto. A legislação que fundamentou o auto, é a vigente no momento do fato gerador, sendo que o art. 102 da lei 8.212/91 autoriza a correção do valor da multa nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência

Processo nº 10166.720810/2010-27
Acórdão n.º **2803-01.430**

S2-TE03
Fl. 5

Social e este valor é aplicado quando da lavratura do respectivo auto. A portaria em questão apenas deu publicidade à correção efetivada por lei, não alterando seus índices.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.